

PROJETO DE LEI MUNICIPAL n° 1.743/2026

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 126 DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO PARA DISCIPLINAR A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E ACRESCENTA O ART. 126-A PARA INSTITUIR O CADASTRO DE DOMICÍLIO FISCAL SEM ESTABELECIMENTO."

**ROBERTO PANAZZOLO**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo, para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°** Altera a redação do art. 126 da Lei Municipal n° 132, de 13/12/1990 - Código de Posturas do Município, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 126.** Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município sem o Alvará de Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O Alvará de Localização e Funcionamento somente será expedido quando houver a comprovação de efetivo estabelecimento ou estrutura operacional no endereço declarado, verificada através de fiscalização ou documentação que comprove a viabilidade da atividade no local.

**Art. 2°** Inclui o art. 126-A na Lei Municipal n° 132, de 13/12/1990 - Código de Posturas do Município, o qual vigerá sob a seguinte redação:

**Art. 126-A.** Fica criada a figura do "Cadastro de Domicílio Fiscal sem Estabelecimento", com ato cadastral próprio e

distinto do alvará, destinado a profissionais autônomos e empresas de serviços que:

I - Não possuam atendimento presencial ao público no endereço de registro;

II - Realizem suas atividades em locais de terceiros ou de forma estritamente intelectual/digital;

III - Utilizem o endereço apenas para fins de registro burocrático, tributário e recebimento de correspondência.

§ 1º Para os fins deste artigo, o interessado deverá firmar Declaração de Ponto de Referência, documento no qual atesta sob as penas da lei que:

a) O imóvel será utilizado exclusivamente para fins de contato, gestão administrativa e domicílio tributário;

b) Não haverá circulação de mercadorias, permanência de empregados ou poluição sonora/visual no local;

c) Não haverá atendimento ou recepção de clientes no endereço declarado.

§ 2º O ato cadastral fundamentado na Declaração de Ponto de Referência não autoriza a instalação de placas, letreiros ou qualquer forma de publicidade comercial na fachada do imóvel residencial, sob pena de cassação do cadastro e aplicação de multa.

§ 3º O descumprimento dos termos da Declaração de Ponto de Referência, constatado por denúncia ou fiscalização de rotina, sujeitará o infrator à interdição da atividade e obrigatoriedade de licenciamento como estabelecimento fixo, se o zoneamento permitir.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de abril de 2026.

**ROBERTO PANAZZOLO**

**Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Saúdo os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresento o presente **Projeto de Lei nº 1.743/2026 que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 126 DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO PARA DISCIPLINAR A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E ACRESCENTA O ART. 126-A PARA INSTITUIR O CADASTRO DE DOMICÍLIO FISCAL SEM ESTABELECIMENTO."**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização do Código de Posturas do Município, adequando-o às transformações das atividades econômicas, especialmente diante do crescimento de modelos de trabalho que não demandam estrutura física tradicional.

A proposta de nova redação do art. 126 visa conferir maior clareza e rigor à exigência do alvará, estabelecendo como requisito a comprovação de efetivo estabelecimento ou estrutura operacional no endereço declarado, o que contribui para o fortalecimento da fiscalização municipal e para a correta ordenação do uso do solo urbano.

Paralelamente, o Projeto de Lei inova ao instituir o Cadastro de Domicílio Fiscal sem Estabelecimento, mecanismo destinado a regularizar situações em que a atividade econômica não se desenvolve em local fixo ou não implica atendimento ao público. Trata-se de medida alinhada à realidade atual, marcada pela expansão do trabalho remoto, das atividades intelectuais e dos serviços digitais.

A criação desse cadastro permite que profissionais e empresas mantenham regularidade fiscal e administrativa junto ao Município, sem a imposição de exigências incompatíveis com a natureza de suas atividades. Ao mesmo tempo, o projeto estabelece limites claros para sua utilização, bem como prevendo sanções em caso de descumprimento, o que assegura a preservação da ordem urbanística e do interesse coletivo.

Importante destacar que a proposta também contribui para a formalização de atividades econômicas, ampliando a base de contribuintes e promovendo maior eficiência na arrecadação tributária, sem abrir mão do controle e da fiscalização por parte do Poder Público.

Dessa forma, o Projeto de Lei equilibra a necessária desburocratização com a responsabilidade administrativa, permitindo que o Município acompanhe as mudanças nas formas de trabalho e produção, sem perder de vista a organização urbana, a legalidade e o interesse público.

Ante o exposto, submeto o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Senhorias, solicitando sua decorrente aprovação e colocando-me à disposição para prestar esclarecimentos pertinentes.

Cordialmente,

**ROBERTO PANAZZOLO**  
**Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)**